



Portal de Legislação do Município de Capitólio / MG

**LEI MUNICIPAL Nº 2.204, DE 28/12/2021**  
**DISPÕE SOBRE O MANEJO ÉTICO POPULACIONAL ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Povo do Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas gerais sobre a defesa, proteção e controle das populações animais urbanas e rurais, domésticos ou domesticados de Capitólio/MG, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas de saúde pública.

**Art. 2º** É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda e o transporte de cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

- I - Zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;
- II - Órgão responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III - Animal doméstico: o animal que coabite com o homem;
- IV - Animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva ainda que não coabite com o mesmo;
- V - Animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;
- VI - Animal apreendido: o animal capturado de forma humanitária por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;
- VII - Animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;
- VIII - Alojamento municipal de animais: a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;
- IX - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- X - Resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão competente, pelo seu legítimo tutor;
- XI - Maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na [Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998 e, no que se refere a cão e gato:
  - a) tortura;
  - b) prática que cause ferimentos ou morte;
  - c) envenenamento;
  - d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
  - e) manutenção em corrente ou corda e/ou em espaço inadequado;
  - f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
  - g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
  - h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
  - i) utilização em lutas e rinhas;
  - j) abate para consumo;
  - k) abandono em logradouro público;
  - l) falta de assistência veterinária;
  - m) envio para instituições de ensino e pesquisa;
  - n) submissão a experiências didáticas e científicas;
  - o) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
  - p) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "i", deste inciso, ou sem as condições adequadas.
- XII - manutenção de animal acorrentado e/ou em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;
- XIII - Defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;
- XIV - Adestrador: a pessoa que ensina comandos ao cão;
- XV - Instrutor: a pessoa que treina a dupla cão/usuário;
- XVI - Família de acolhimento: a família que acolhe o cão na fase de socialização, no caso de animal agressivo, que morde ou que esteja para ser encaminhado para adoção.

**Art. 4º** Fica vedado:

- I - Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - Manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;
- IV - Abandonar qualquer animal, saudável, doente ou ferido, em via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;
- V - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;
- VI - Enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;
- VII - Conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, desde que adequado à espécie e a carga suportada;
- VIII - Promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;
- IX - Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;
- X - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos;
- XI - Impor violência ao animal, seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou lesão;
- XII - Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

- XIII - Exercer a venda ambulante de animais vivos;
- XIV - Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento.

**Art. 5º** O Centro de Apoio ao Animal de Rua de Capitólio/MG ou qualquer outro setor da administração municipal não poderá sob nenhum pretexto exterminar animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis.

**Parágrafo único.** A morte de cães e gatos promovida pela administração municipal, só poderá ocorrer mediante avaliação médica veterinária, nos seguintes casos:

- I - Em casos de doenças terminais em que uma vez comprovado o sofrimento e a falta de perspectiva de cura;
- II - Em caso de doenças altamente contagiosas a fim de se evitar uma epidemia colocando em risco a vida de todos os animais dentro do órgão responsável;
- III - Em caso de zoonoses consideradas risco para a vida humana, quando deverão ser feitos exames laboratoriais comprobatórios, sendo afastada a possibilidade de reações cruzadas;
- IV - Nos casos previstos nos incisos I, II e III somente será permitida a morte por injeção letal precedida de anestésico, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal.

**Art. 6º** Os membros das ONGs ou entidades de defesa dos animais, legalmente constituídas poderão visitar o Centro de Apoio ao Animal de Rua ou os centros cirúrgicos ambulantes quando assim o desejarem.

**Art. 7º** O Centro de Apoio ao Animal de Rua deverá ser aberto ao público para que se proceda a escolha de animais para adoção.

**Art. 8º** O Centro de Apoio ao Animal de Rua poderá fazer gestões perante os órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

**Art. 9º** São consideradas ações de prevenção da Saúde Pública:

- I - Controle da população dos animais, cães e gatos, através da esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos;
- II - Campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;
- III - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano.

**Art. 10.** Constituem objetivos básicos do Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais:

- I - Implantar no município o Programa de "Posse Responsável de Animais", que inclui posse, guarda, manutenção e saúde animal;
- II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados experiência de saúde pública veterinária;
- III - Fiscalizar ações e/ou atos de maus tratos contra animais, contando com o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental, Polícia Militar e do IBAMA.

**Art. 11.** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Preservar a saúde e o bem-estar das populações animais;
- II - Criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do município;
- III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- IV - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando danos, agravos ou incômodos causados por animais.

## **CAPÍTULO II - DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA**

**Art. 12.** São objetivos das ações de controle da população animal através da esterilização cirúrgica:

- I - Prevenir zoonoses;
- II - Prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;
- III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

**Art. 13.** A esterilização se realizará em sala cirúrgica, na sede do Centro de Apoio ao Animal de Rua ou em Centro Cirúrgico Ambulante, por profissionais contratados pelo Município, de forma contínua, maciça, gratuita, ampla e descentralizada se necessária, de maneira a atender os animais do Município.

**Parágrafo único.** O Centro de Apoio ao Animal de Rua de Capitólio poderá buscar parcerias secundárias para otimizar a execução do programa de esterilização.

**Art. 14.** Priorizar a esterilização de cães e gatos em situação de rua ou semidomiciliados indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda registradas no Cadastro Único do Bolsa Família, assim como a necessidade de atendimento emergencial em fase da superpopulação ou quadro epidemiológico.

**Art. 15.** O controle da população de cães e gatos será obtido através da esterilização de pelo menos 10% (dez por cento) do total dos animais existentes no município, a cada ano dos dois primeiros anos do programa, levando-se em conta a média nacional de 1 (um) animal para cada 4 (quatro) habitantes.

§ 1º A partir do segundo ano da implantação do programa, o processo permanente de esterilização associado a campanhas de incentivo à esterilização deverá continuar em porcentagem suficiente para garantir o controle populacional de cães e gatos, com a subsequente prevenção da saúde humana e o controle das zoonoses.

§ 2º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o município de Capitólio/MG será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 3º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário e cirurgião, devidamente capacitado para a técnica empregada, por profissional registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), contratado pela prefeitura e estendida aos animais domiciliados, semidomiciliados, comunitários e em situação de rua.

§ 4º O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata essa Lei ocorrerão por Emendas Parlamentares, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual- LOA, convênio como a AMEG (Associação dos Municípios da Microrregião do Médio do Rio Grande), termos de cooperação e de recursos provenientes da união e das multas e taxas de que trata essa Lei.

## **CAPÍTULO III - DO REGISTRO DE ANIMAIS**

**Art. 17.** Todos os cães e gatos deverão ser devidamente registrados e cadastrados no âmbito do município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, por este ser o único método intransferível e capaz de identificar o proprietário. Salvo os animais em situação de rua, que além do microchip, poderão ser identificados por outros critérios estabelecidos pelo Órgão responsável como tatuagens, corte de ponta de orelha e banco de fotos.

§ 1º A microchipagem é utilizada para identificar o animal, implantando na sua pele um minúsculo dispositivo que armazena um código numérico identificador único.

§ 2º O órgão responsável deverá manter o registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do tutor ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

§ 3º O microchip será colocado gratuitamente em todos os cães e gatos em situação de rua que participarem do programa de esterilização e adoção.

§ 4º Os proprietários dos animais que não participarem do programa devem microchipar seus animais por meio privado.

**Art. 18.** Para a realização do cadastro e identificação dos animais caninos e felinos por parte do Município, os tutores deverão previamente ser responsáveis pela tarifa de microchipagem.

§ 1º O tutor responsável pelo animal deve obrigatoriamente apresentar ao Órgão responsável pelo cadastro geral a documentação comprovatória da microchipagem emitida pelo(a) médico(a) veterinário(a).

§ 2º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços contendo o valor da de microchipagem dos animais.

§ 3º Os municípios que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes ratificadas pelo Cadastro Único do Bolsa Família ficarão isentos do pagamento da tarifa de microchipagem, exceto em casos de regaste de animais apreendidos.

**Art. 19.** A identificação do animal por meio de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários.

§ 1º Os prestadores de serviços particulares ao fazer a chipagem deverão preencher cadastro obrigatório e encaminhá-lo ao órgão municipal responsável para consolidação do banco de dados do cadastro geral.

§ 2º Os profissionais técnicos do Centro de Apoio ao Animal de Rua de Capitólio poderão proceder a identificação do animal, por meio do microchip, nos casos de adoção de animais em guarda do município, de forma gratuita.

**Art. 20.** O proprietário de animais deverá remeter ao Órgão Responsável, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita, correio eletrônico ou outro meio disponível desde que aceito pelo Órgão Responsável, o cadastro efetuado, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

**Art. 21.** Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados até o quarto mês de idade, salvo os cães que habitam o Centro de Apoio ao Animal de Rua de Capitólio que devem ser microchipados momentos antes de serem adotados ou soltos.

§ 1º Os tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado ao órgão municipal responsável, prontificando-se em providenciar a microchipagem e registro no banco de dados do cadastro geral do município.

§ 2º Após o prazo estipulado no art. 21º e § 1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Notificação, emitida por Fiscal Sanitário ou Médico Veterinário, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município) por animal não registrado.

**Art. 22.** Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão responsável, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo eles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - Nome do animal, sexo, raça, cor, porte, peso, idade real ou presumida, data da última vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas, dados sobre esterilização;

III - Nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - Nome e registro no CFMV do médico veterinário (a) responsável pela microchipagem.

**Art. 23.** Quando houver transferência de tutela ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao Órgão Responsável, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - No caso de transferência, ao novo tutor;

II - No caso de óbito, ao tutor.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere *ocaput*, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

#### CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL/ADOÇÃO

**Art. 24.** É dever da administração municipal:

I - Promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;

II - Criar postos de adoção descentralizados e promover feiras mensais itinerantes de adoção;

III - Promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar dos animais;

IV - Distribuir material com endereços dos postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feiras de adoção mensais) a cargo da administração municipal;

V - Desestimular o abandono veiculando material com informações sobre os problemas que acarreta para o animal, para o Município, para o Estado e para o País, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator;

VI - Criar novas oportunidades para o animal ser adotado através de:

a) traslado do animal não adotado em determinada regional para outra até que se consiga o objetivo da adoção;

b) convênios com outros pontos de adoção tais como estabelecimentos comerciais, organizações de defesa animal, etc.

**Art. 25.** A Administração Municipal promoverá programas de educação continuada sobre posse e guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, ORAS (Centro Referência Assistência Social), casas comerciais, centros comunitários e outros.

§ 1º A execução do programa ocorrerá através de visitas dos agentes sanitários e de saúde, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernente aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

§ 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, a administração municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

**Art. 26.** A Prefeitura Municipal fornecerá material didático e educativo (livros, folhetos, cartazes, faixas, vídeos e outros) por meio eletrônico através de redes sociais, em pontos estratégicos do município como CRAS e CODEMA, para as escolas públicas, escolas privadas, postos de vacinação, postos de saúde, vigilância sanitária, estabelecimentos veterinários e casas comerciais, onde forem ministrados os programas de posse e guarda responsável dos animais.

**Art. 27.** O Centro de Apoio ao Animal de Rua deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

**Art. 28.** O material de divulgação a que se refere o art. 26 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

- I - Importância da esterilização dos cães e gatos para evitar a superpopulação e o abandono;
- II - Importância da microchipagem, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos do cão e do gato;
- III - Cuidados para se evitar as zoonoses;
- IV - Cuidados básicos e manejo dos animais;
- V - A legislação relativa aos animais, com a listagem dos crimes relacionados a maus-tratos e abandono e a divulgação da punição decorrente destes atos;
- VI - Guarda/Posse responsável.

**Art. 29.** O Município, com a cooperação dos estabelecimentos veterinários, das entidades de classe ligadas ao médico veterinário, e das entidades defensoras dos animais, divulgará as informações sobre a guarda responsável do animal doméstico, incentivando estes a atuarem como centros de divulgação da presente Lei.

**Art. 30.** O órgão municipal responsável deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

**Art. 31.** Serão encaminhados para adoção:

- I - Cães e gatos capturados humanitariamente, que não tenham dono ou não sejam reclamados em cinco dias;
- II - Cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus-tratos.

**Art. 32.** A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado e microchipado.

§ 2º O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

- I - Dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;
- II - Noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;
- III - Calendário de vacinação;
- IV - Informações sobre a importância da esterilização já realizada;
- V - Endereço(s) municipal(ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 90 (noventa) dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para as ruas, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados.

## **CAPÍTULO V - DA APREENSÃO, DESTINAÇÃO E AVERIGUAÇÃO DE MAUS TRATOS DOS ANIMAIS.**

**Art. 33.** Fica o órgão municipal responsável autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos, apreendidos e não resgatados para o Centro de Apoio ao Animal de Rua.

**Art. 34.** Será apreendido/recolhido o animal:

- I - Submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- II - Com indícios de contaminação por raiva;
- III - Comprovadamente portador de zoonose que seja intratável e implique em risco de vida para o ser humano;
- IV - Criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso seja vedado por esta Lei.

**Art. 35.** Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo, mediante a assinatura de termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§ 2º Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável, pelo prazo de 3 (três) dias, incluindo-se o do recolhimento.

§ 3º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Encaminhamento para castração, vacinação, vermifugação, feito o controle de ectoparasitos e microchipagem, posteriormente irão para adoção, entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável ou retornará ao local de recolhimento;

II - Eutanásia, considerando que este é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário, tal procedimento somente será realizado se compatível com as indicações previstas na Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§ 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, vacinação, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 5º Para efeitos dessa lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias públicas.

§ 6º Os animais recolhidos nessa hipótese ficarão à disposição de seus responsáveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que serão vacinados e esterilizados.

§ 7º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, os animais não resgatados ficarão sob a guarda temporária do órgão público responsável, onde serão registrados e disponibilizados para adoção.

§ 8º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1º e § 2º deste artigo.

**Art. 36.** O resgate dos animais no órgão municipal responsável deverá ser feito segundo os preceitos a seguir:

I - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate;

II - O proprietário do animal a ser resgatado deverá ser incentivado a esterilizá-lo antes do resgate.

§ 1º O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 2º Será aplicada multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município) em caso de reincidência de apreensão.

§ 3º Se o animal não estiver esterilizado e houver reincidência, a multa será em dobro.

**Art. 37.** Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário ou médico veterinário do órgão municipal responsável deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, de acordo com o estabelecido pela administração municipal:

- a) imediatamente;

- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias.

**II** - No período de saneamento das irregularidades, o proprietário deverá comunicar qualquer mudança de endereço do animal submetido a maus-tratos e periodicamente apresentar comprovante da integridade física do mesmo, através de laudo veterinário;

**III** - Aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades: a) multa de 8 UFICAS (Oito Unidades Fiscais do Município);

a) perda da posse do animal, sendo o animal apreendido, esterilizado, vacinado, vermifugado, tratado e colocado em adoção;

**IV** - Comunicar ao órgão policial ou delegacia responsável a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da [Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998 e acompanhar o inquérito;

**V** - No caso de o proprietário não se interessar mais em ter o seu animal ou de reincidência em maus-tratos aos animais, o cidadão assinará um termo de compromisso, onde se comprometerá a não mais ter animais sob sua guarda;

**VI** - O não cumprimento do estabelecido no inciso V desse artigo sujeita o infrator a multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município) e às penalidades da [Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 38.** O proprietário ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso do agente sanitário e ou médico veterinário devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus-tratos e acatar suas determinações.

**Parágrafo único.** O desrespeito ou desacato ao agente sanitário e médico veterinário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

**Art. 39.** Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituições de ensino e pesquisas, uma vez que a função dos Centros de Apoio ao Animal de Rua é a de controlar as zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

## CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO COMUM E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL

**Art. 40.** Os animais são patrimônio do nosso País e do nosso Município e devem ser respeitados e cuidados por qualquer cidadão.

**Art. 41.** O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* desse artigo sujeita o cidadão a:

- I - Multa de 8 UFICAS (Oito Unidades Fiscais do Município);
- II - Multa em dobro se ocorrer a morte do animal.

**Art. 42.** É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 3º Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos.

§ 4º O descumprimento do disposto no *caput* e nos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º sujeita o proprietário à multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município), por animal.

**Art. 43.** O proprietário do cão e gato é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde física e psíquica, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º sujeita o proprietário do animal a:

- I - Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - Multa de 5 UFICAS (cinco Unidades Fiscais do Município) caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III - Multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

**Art. 44.** O adestramento de cães deve ser realizado com segurança e sem castigo por adestrador profissional cadastrado em clube cinófilo oficial ou no órgão municipal responsável por esse cadastramento.

**Art. 45.** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, devendo o proprietário ou responsável pela guarda do animal mantê-lo preso.

§ 1º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares.

§ 2º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 3º Em caso de infração ao disposto nos § 1º e 2º, caberá:

- I - Multa de 6 UFICAS (Seis Unidades Fiscais do Município) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;
- II - Multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

**Art. 46.** Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial, a permissão da entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

**Art. 47.** O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso se sinta lesado em seus direitos.

**Art. 48.** É proibido ao cidadão, proprietário ou não do animal, matar cão ou gato.

**Art. 49.** O órgão municipal responsável somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do(a) médico(a)-veterinário(a) do município quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde. O(a) médico(a)-veterinário(a) poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos e deverá ser realizada de acordo com a resolução CFMV nº 1.000/2012.

**Art. 50.** É proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de 8 UFICAS (Oito Unidades Fiscais do Município).

**Art. 51.** É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

**Art. 52.** É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

**Art. 53.** É proibido o uso de animais em cultos e rituais religiosos.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

**I** - Multa de 8 UFICAS (Oito Unidades Fiscais do Município) em caso de ferimento, mutilação, queimadura, tentativa de degola, afogamento, sangria, retirada de órgãos;

**II** - Multa em dobro se houver morte do animal.

**Art. 54.** É proibido o uso de cães e gatos em rinhas.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 54 desta Lei sujeita o infrator a pagamento de multa de 8 UFICAS (oito Unidades Fiscais do Município) por animal presente no recinto, e apreensão dos animais com encaminhamento para ressocialização, seguida de adoção.

§ 2º Se ocorrer morte de algum animal durante a apresentação ou em decorrência dela, tanto o proprietário quanto o organizador da rinha ficarão sujeitos ao dobro da multa prevista no § 1º além do disposto na [Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 55.** Fica proibida a comercialização e aluguel de cães para ataque.

## CAPÍTULO VII - DAS CONDUTAS RELATIVAS À COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 56.** As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais determinações pertinentes previstas na legislação federal e estadual.

**Parágrafo único.** Fica vedada a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no município de Capitólio/MG, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 57.** As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

**I** - Multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município);

**II** - Multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

**Art. 58.** No ato da venda, o animal deverá ser microchipado e registrado no órgão responsável da administração municipal.

**Parágrafo único.** O comprador deverá ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos.

**Art. 59.** Ficam terminantemente proibidos o extermínio e o abandono dos animais que não forem vendidos.

§ 1º A infração ao previsto neste artigo acarretará multa de 8 UFICAS (Oito Unidades Fiscais do Município), além do previsto na [Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

**Art. 60.** Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados em adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e microchipados, com registro no órgão responsável da administração municipal.

## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

**Art. 61.** Os canis residenciais ou destinados a criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal.

**Art. 62.** Nas propriedades particulares, urbanas, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina ficam limitadas a:

**I** - Não oferecer risco de zoonoses de relevância para a saúde pública;

**II** - Não oferecer condições para acesso, abrigo, instalação e proliferação de animais sinantrópicos nocivos e obedeça, ainda, ao seguinte:

**a)** cães em área compartilhada com o proprietário:

**I** - animais filhotes até 4 (quatro) meses: 1 (um) animal para cada 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

**II** - animais adultos até 10 (dez) quilos: 1 (um) animal para cada 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

**III** - animais adultos de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

**IV** - animais adultos de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) quilos: 1 (um) animal para cada 24,00m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados);

**V** - animais adultos de 51 (cinquenta e um) a 74 (setenta e quatro) quilos: 1 (um) animal para cada 36,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);

**VI** - animais adultos, acima de 75 (setenta e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 48,00m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados).

**b)** gatos em área compartilhada com o proprietário:

**I** - animais filhotes, até 4 (quatro) meses: 1 (um) animal para cada metro quadrado;

**II** - animais adultos até 5 (cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

**III** - animais adultos de 6 (seis) quilos: 1 (um) animal para cada 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

§ 1º Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

§ 2º Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, fornecer alimentação de boa qualidade e proceder exames médicos periódicos nos animais.

**Art. 63.** Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais poderão funcionar somente após vistoria técnica prévia.

**Parágrafo único.** Os documentos necessários para a concessão de licença para funcionamento são:

**I** - Registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG;

**II** - CNPJ e contrato social;

**III** - Comprovação da existência de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho de Medicina Veterinária - CRMVM.

**Art. 64.** As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão ao Centro de Atendimento ao Animal de Rua irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

#### **CAPÍTULO IX - DA VACINAÇÃO E VERMIFUGAÇÃO**

**Art. 65.** O proprietário do animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou clínicas particulares, observado o prazo para a revacinação anual:

- I** - Contra a raiva;
- II** - Contra as outras doenças previstas na vacina óctupla (Cinomose, Hepatite, Adenovírus tipo 2, Parvovirose, Parainfluenza, Coronavirose e Leptospirose canina);
- III** - Contra as outras doenças prevista na vacina felina (Rinotraqueíte, Calicivirose, Panleucopenia, Leucemia Felina e *Clasmydia psittaci*);
- IV** - contra outras doenças zoonóticas endêmicas, assim denominadas pelo Ministério da Saúde e pelo Município e para as quais já existam vacinas.

**Art. 66.** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

#### **CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES**

**Art. 67.** O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei, em que não estejam previstos os valores das multas, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I** - Multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município);
- II** - A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência;
- III** - Apreensão do animal nos casos de maus-tratos, rinhas, circos e rituais religiosos, além da multa;
- IV** - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V** - Cassação de alvará se houver reincidência;
- VI** - A aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente;
- VII** - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de participação obrigatória em palestra educativa sobre guarda responsável de animal doméstico.

**Art. 68.** O agente sanitário e/ou médico veterinário serão responsáveis pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** o desrespeito ou desacato ao agente sanitário e ou médico veterinário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa de 5 UFICAS (Cinco Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### **CAPÍTULO XI - DA FINALIDADE DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 69.** As multas arrecadadas pelas infrações contidas nesta Lei deverão ser revertidas em benefício do "Programa de Proteção aos Animais", especialmente nas seguintes ações:

- I** - Campanhas permanentes de guarda responsável;
- II** - Campanhas permanentes de adoção;
- III** - Campanhas contra o abandono dos animais;
- IV** - Campanhas pró-esterilização;
- V** - Campanhas de conscientização sobre os direitos dos animais;
- VI** - Manutenção dos postos de adoção e esterilização;
- VII** - Manutenção dos Centros Clínicos Veterinários Públicos.

#### **CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 70.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem acrescidas à legislação orçamentária vigente à época da implantação do "Programa de Proteção aos Animais".

**Art. 71.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Capitório/MG, 28 de dezembro de 2021.*

**CRISTIANO GERALDO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL